

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2006
(Do Sr. FERNANDO DE FABINHO e outros)

Dá nova redação aos §§ 3.º e seguintes do art. 62 da Constituição Federal, para fazer alterar o rito procedimental das medidas provisórias, eliminando a comissão mista de Deputados e Senadores.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1.º O artigo 62 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62.

.....

§ 3.º *A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais, a ser exercido por relator indicado pelo presidente de cada Casa do Congresso Nacional, que emitirá, em cinco dias, parecer acerca da existência dos requisitos de relevância e urgência, bem como, se possível, sobre seu mérito.*

§ 4.º *As medidas provisórias, ressalvado o disposto no §§ 10.º, perderão eficácia, desde a edição, se o relator a que se refere o § 3.º concluir pela não existência dos pressupostos de relevância e urgência, ou se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 8.º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional, em ambos os*

casos, disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 5.º O prazo a que se refere o § 4.º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

...

§ 9.º É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

§ 10. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 4.º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia da medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

§ 11. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

§ 12. (revogado) (NR)."

Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 62 da Constituição de 1988 introduziu no ordenamento jurídico brasileiro a figura da medida provisória, dando agilidade na execução de políticas públicas pelo Executivo, em matérias que, muitas vezes, precisam ter eficácia imediata e não podem esperar por um longo período de tramitação no Legislativo. Assim, atribuiu ao Presidente da República competência excepcional, exclusiva e originária para editá-la. Mas esta não é, nem poderia ser, ilimitada e irrestrita. Sua existência condiciona-se à configuração prévia do estado de necessidade legislativo, mais especificamente, nos termos constitucionais, aos pressupostos de relevância e urgência. Estes, como bem afirma respeitável doutrina e jurisprudência, encontram-se na esfera discricionária de juízo político do Chefe do Executivo, mas não fogem da possibilidade de controle *a posteriori* dos demais Poderes.

A manifestação imprescindível e insubstituível do Congresso Nacional acerca das medidas provisórias decorre do princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º) e de expressa previsão constitucional (CF, art. 62), até mesmo em virtude de ser o Congresso Nacional o titular do Poder Legislativo. Ela pressupõe formulação de novo juízo sobre os requisitos e o conteúdo da medida, podendo o Parlamento rejeitá-la pela ausência ou discordância de qualquer um deles, independentemente de motivação ou aviso prévio. Ao Poder Legislativo cabe, pois, analisar sua constitucionalidade formal (presença dos pressupostos) e material (adequação do conteúdo aos preceitos da Lei Maior), assim como seu mérito, devendo-se entender, por este último, a oportunidade do ato frente ao desiderato congressual.

Ocorre que o exagero na edição de medidas provisórias tem sido rotina nos últimos anos, de forma que matérias sem qualquer relevância ou urgência, que poderiam perfeitamente tramitar como projetos de lei, têm tumultuado, de forma inaceitável, o processo legislativo, trancando a pauta de mais da metade das sessões.

Se o problema da reedição foi resolvido com a Emenda Constitucional n.º 32, de 2001, a falta de critérios na edição das medidas provisórias e o atual rito de tramitação continuam sendo problemas graves. O excesso de medidas fere a soberania do Congresso.

A exigência da formação da Comissão Mista de Deputados e Senadores é praticamente impossível de ser cumprida, com dificuldades de burocracia, conciliação de espaços e agendas. E o resultado é apenas o atraso nas discussões e o escoamento dos prazos.

Dessa forma, estamos propondo sua extinção e que, recebidas as Medidas Provisórias, os Presidentes das Casas do Congresso Nacional as encaminhassem para um Relator, que emitiria parecer em cinco dias, remetendo-as, em seguida, a Plenário.

Certos de estarmos colaborando para o aprimoramento do processo legislativo, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputado FERNANDO DE FABINHO